



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075141-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é agravante MANOEL APARECIDO NAVAS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.896

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2075141-20.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MANOEL APARECIDO NAVAS

AGRAVADO: BANCO PAN S/A

COMARCA: ITANHAÉM

JUIZ “A QUO”: PAULO ALEXANDRE RODRIGUES COUTINHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória e Indenizatória – Contratos Bancários – Contrato de Empréstimo Consignado – Descontos indevidos em benefício previdenciário - Indeferimento de pedido de concessão de tutela de urgência antecipada antecedente – Insurgência que não prospera – Requisitos do artigo 300, do CPC – Não preenchimento – Prática de fraude controversa – Alegação de inexistência de relação contratual – Inexistência de elementos indicativos efetivos de prática de fraude – Instrução probatória documental a comprovar a ausência de higidez da relação contratual não verificada – Melhor aferição dos fatos – Imprescindibilidade - Verossimilhança do alegado não verificada – Análise que pode ser refeita após o encerramento da fase postulatória – Pertinência - Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão transcrita às fls. 34/36, lançada originalmente nos Autos principais da “Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Pedido de Restituição em Dobro, Indenização por Danos Morais”, a qual, dentre outras medidas, deferiu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao Autor, porém indeferiu o pedido de concessão da tutela provisória antecedente de urgência.

Inconformado, insurge-se o Requerente, iniciando sua exposição com extenso retrospecto dos fatos processuais que entende relevantes, especialmente no que se refere à sua causa de pedir imediata.

Quanto ao mérito recursal em si, destaca os elementos que entende

determinantes para que restasse demonstrada a fraude da qual foi vítima, o que, ao seu ver, são subsídios suficientes para a concessão da tutela provisória de urgência.

Sequencialmente, pugna pela declaração da nulidade da r. Decisão recorrida, entretanto apenas aborda questões de mérito quanto ao tópico.

Para tanto, repisa suas teses recursais já destacadas acima, asseverando que o Banco Réu se utilizou de dados pessoais inseridos em outras Avenças, já quitadas, para falsear a criação de novos Contratos, confeccionados sem a sua anuência e imprescindível manifestação de vontade para tanto.

Nesta ordem de ideias, indica que existem diversas similaridades entre as Avenças quitadas, e aquelas falseadas, o que demonstraria a evidência da fraude praticada.

Desta forma, compreendendo pela realização de ato ilícito pelo Requerido, reafirma presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, dado que a prova documental angariada comprova suas teses, e o inerente “periculum in mora” decorrente dos descontos que são realizados em seu benefício previdenciário, verba de caráter essencialmente alimentar.

Derradeiramente, também assevera que não há irreversibilidade da medida, uma vez que sua concessão não gerará qualquer dano ou situação irreversível ao Agravado, pois pode permitir a posterior retomada dos descontos em caso de improcedência da Demanda.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão hostilizada, para que seja concedida da tutela provisória de urgência em seu favor, determinando-se a suspensão imediata das cobranças referentes ao Contrato contestado no Feito.

Agravo processado sem a concessão da antecipação da tutela recursal (fl.

105), e sem apresentação de contraminuta (fl. 107).

É o Relatório.

Trata-se de “Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Pedido de Restituição em Dobro, Indenização por Danos Morais”, na qual o Autor, ora Agravante, aduz que o Banco Réu, ora Agravante, passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, em razão da suposta formalização de diversos Contratos de Empréstimo Consignado.

Contudo, afirma peremptoriamente que nunca formalizou qualquer espécie de Avença neste sentido, sendo que tais averbações teriam se utilizado de dados fornecidos para a formalização de outros Contratos, porém todos já quitados.

Assim, entendendo que os descontos se deram por ato ilícito do Requerido, pugnou pela declaração da inexigibilidade do débito, com a condenação daquele à devolução dos valores indevidamente debitados de sua conta, bem como ao pagamento das indenizações que entende cabíveis.

Distribuída a Ação, houve o regular processamento do Feito, e pedido de concessão da tutela de antecipada antecedente de urgência pelo Autor, o que foi indeferido em um primeiro momento pelo Nobre Magistrado de Primeiro Grau, nos termos do Relatório supra, razão da presente insurgência.

Respeitadas as razões recursais apresentadas, o presente Recurso não deve ser provido.

E tal se dá pois em que pese a indiscutível configuração do “periculum in mora”, com a realização de descontos em verba de caráter alimentar do Requerente, a concessão da liminar, por ora, se mostra açodada, dado que não evidenciada a probabilidade do direito elencado.

Isto porque, como se viu, o cerne da Lide se trata de hipótese de alegação de realização de descontos indevidos no benefício previdenciário do Autor, diante de suposta formalização de um Contrato de Empréstimo entre as Partes, em tese ilegítimo; fato efetivamente controvertido, do qual a apuração mais aprofundada seria essencial para o exame da pertinência da liminar pleiteada.

Todavia, a peculiaridade da situação e a forma como instruído o presente Recurso, não traz a verossimilhança necessária para a concessão destas espécies de tutela provisória, sendo necessário facultar ao Réu a possibilidade de apresentar os documentos necessários a demonstrar, ao menos indícios, da regularidade e legitimidade da contratação.

Inclusive, o Recorrente fala em similaridades entre os dados dos Contratos já quitados e aqueles que declara fraudulentos, sem, contudo, esclarecer de forma precisa quais são as características tão semelhantes entre estes que fazem emergir a fraude supostamente evidente.

Na mesma toada, afirma que a prova documental angariada também se mostra reveladora de engodo eventualmente perpetrado, porém não há apontamento específico acerca de quais documentos apresentam os indícios da prática de ato ilícito pelo Agravado.

Ou seja, inevitável se verificar que as fundamentações genéricas do consumidor sobre a comprovação de suas teses recursais pois *“juntou aos Autos todo o aparato probatório que estava ao seu alcance para buscar o encerramento dos descontos indevidos (sic)”* (fl. 07), definitivamente não favorecem sua pretensão recursal neste tópico.

Nesta ordem de ideias, indispensável o melhor exame dos Autos originais, especialmente da peça defensiva apresentada, para se averiguar se realmente, há indícios de fraude no Contrato, e se referidos descontos se mostram

indevidos, ainda que com a análise meramente perfunctória da manifestação de cada Parte.

E tal se mostra imprescindível para averiguar a probabilidade do direito deduzido.

Logo, sem tal cotejo e contextualização, não há como se reconhecer, ao menos neste momento processual, evidências das fraudes apontadas, e assim, não preenchidos os requisitos do artigo 300, da Lei Civil Adjetiva, ao menos neste momento processual, não se vê motivação para a reforma do r. “decisum” questionado.

Ademais, como é cediço, nada impede que de acordo com os elementos probatórios produzidos nos Autos, e melhor comprovando o Autor a pertinência de suas teses no decorrer do processamento do Feito, haja a concessão da liminar de forma incidental, de acordo com a instrução probatória angariada ao fim da fase postulatória.

Assim, do quanto exposto, “data máxima vênia”, de rigor a manutenção da r. Decisão questionada.

Derradeiramente, restam as Partes devidamente advertidas nesta oportunidade que, caso haja a interposição de incidentes recursais despropositados e de caráter meramente protelatório, como o presente, tal poderá ensejar a aplicação das multas processuais previstas nos artigos 80 e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto.

PENNA MACHADO
Relatora